



LEI COMPLEMENTAR N° 214, de 16 de dezembro de 2.021.

Autógrafo n° 052/2021.

Projeto de Lei Complementar n° 005/2021.

Autor: Prefeito Marcos Daniel Bonagamba.

“REGULAMENTA E ESTABELECE DIRETRIZES PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DE TODO MUNICÍPIO DE SÃO SIMÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

MARCOS DANIEL BONAGAMBA, Prefeito Municipal de São Simão, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as condições técnicas e comerciais para a prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Município de São Simão e as relações entre as entidades responsáveis pelos referidos serviços e seus usuários.

Art. 2º Adota-se nesta Lei as terminologias constantes das normas referentes a sistemas de água e esgotos da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas ou similares.

Art. 3º A responsabilidade pelos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário é do Município de São Simão, até que seja criado o Departamento próprio para tanto.



Art. 4º O abastecimento de água e o esgotamento sanitário deverão ser feitos de modo a se buscar a garantir a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento aos usuários, entendendo-se como serviço adequado aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, generalidade e modicidade das tarifas, nos moldes estipulados na legislação aplicável.

Art. 5º A prestação de serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário terá como metas permanentes:

- I - a satisfação dos usuários consistente com os padrões profissionais e a ética;
- II - a melhoria contínua dos serviços que hoje estão deteriorados;
- III - a devida consideração aos requisitos da sociedade e do meio ambiente; e
- IV - a busca contínua da eficiência.

CAPÍTULO II - DAS REDES DISTRIBUIDORAS E COLETORAS

Art. 6º As redes distribuidoras e coletoras serão, preferencialmente, assentadas em vias públicas e, excepcionalmente, em faixas de servidão.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução de obras de ampliação ou remanejamento das redes em ocasiões anteriores a esta legislação, correrão por conta do interessado, conforme as regras previstas nesta Lei, sendo tais remanejamentos ou ampliações incorporados aos sistemas públicos, independentemente de cessão.

Art. 8º Os órgãos da administração direta ou indireta da União, Estado ou Município custearão as despesas referentes à remoção, remanejamento ou modificação de tubulações ou outras instalações dos sistemas de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário decorrentes de obras que já foram executadas e que foram incorporadas por terceiros.

Art. 9º O Município irá estabelecer as normas e padrões aplicáveis a toda e qualquer instalação dos referidos sistemas, as quais seguirão as normas técnicas brasileiras e, quando aplicável, as internacionais, devendo tais normas serem obedecidas,



inclusive na execução de tais instalações por entidades públicas ou privadas nos empreendimentos urbanos.

CAPÍTULO III - DOS LOTEAMENTOS

Art. 10. Todos os projetos de loteamento, com previsão futura ou de construção imediata de edificações, deverão ser submetidos a análise e aprovação do Município de São Simão, que a seu exclusivo critério irá elaborar parecer técnico sobre:

I - se as redes do loteamento poderão ser imediatamente conectadas às redes existentes; e

II - se o loteamento deverá ter sistemas independentes de abastecimento de água e de esgotamento sanitário a serem futuramente integrados ao sistema existente de água e esgotos do Município, após aprovação pelo Departamento de Engenharia e Obras.

Parágrafo primeiro. A manifestação será feita formalmente através de uma carta de declaração sobre a viabilidade de interligação do sistema de água e esgoto do loteamento aos sistemas públicos de distribuição de água e esgotamento sanitário. Caso a interligação seja viável serão informados os pontos e as condições da interligação. Em qualquer caso serão fornecidas as diretrizes para a elaboração do projeto. Além disso, a carta de declaração conterá as informações necessárias à aprovação do loteamento no GRAPROHAB, e será expedida conjuntamente pelos Departamentos de Engenharia e Obras.

Parágrafo segundo. Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo anterior, os projetos das redes e, conforme o caso, aquelas relativas às demais instalações necessárias, deverão ser elaborados pelo Empreendedor e submetidos ao Município de São Simão, inclusive com o cronograma de obra de responsabilidade do Empreendedor, que deverá executar às suas expensas a construção das redes e instalações, obrigando-se o mesmo a comunicar ao Município de São Simão, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a contar da data de início da construção.

Parágrafo terceiro. O início da construção estará condicionado à apresentação prévia do certificado do GRAPROHAB aprovando o loteamento e, eventualmente, das licenças ambientais junto aos demais órgãos de controle caso elas tenham sido exigidas por alguma entidade durante o processo de aprovação do loteamento.



Parágrafo quarto. O Município poderá, a seu exclusivo critério, exigir controle tecnológico das obras do loteamento para garantir a qualidade de itens como, concreto, solos, resistência de materiais, impermeabilização, estanqueidade, entre outros. Nesse caso o loteador ficará obrigado a contratar o laboratório de controle tecnológico de ilibada reputação devendo, para tanto, indicar no mínimo três alternativas, que a critério do Município de São Simão poderá ser escolhido uma alternativa.

Art. 11. Ao final das obras, após a devida inspeção e aprovação pelos Departamentos de Engenharia e Obras do Município de São Simão, os sistemas deverão ser doados ao Município de São Simão, sendo que deverão estar executadas todas as exigências de projeto anterior, bem como as interligações das redes do empreendimento a do sistema existente.

Art. 12. Quando se tratar de Loteamento Fechado ou Condomínio Fechado, a realização da implantação de sistemas independentes de água e esgoto, deverá ter a prévia aprovação e autorização de obra por parte do Chefe do Executivo do Município de São Simão.

Parágrafo único. Em se tratando de Loteamento Fechado ou Condomínio Fechado, a responsabilidade pela operação e manutenção dos sistemas independentes ficará sob a responsabilidade de seus empreendedores ou do empreendimento, caso em que não se fará a doação ao Município de São Simão.

Art. 13. Quando da realização de doações constantes na presente Legislação, será obrigatória a entrega por parte do Empreendedor de cópia dos respectivos cadastros junto ao Setor de Água e Esgoto, bem como de eventuais documentos que comprovem a propriedade.

CAPÍTULO IV - DAS LIGAÇÕES DE ÁGUA E ESGOTO

Art. 14. É obrigatória a ligação às redes de distribuição de água e coletora de esgotos de todas as edificações localizadas em áreas atendidas pelas referidas redes, desde que esteja previamente aprovado e tenha sido o loteamento



recepcionado pelo Município de São Simão, não abrangendo essa regra os casos de invasões e loteamentos clandestinos, cuja viabilidade será analisada em separado, e as medidas cabíveis serão tomadas nos termos da lei

Parágrafo único. A ligação de água e esgoto em locais onde não existam redes somente será realizada caso o solicitante arque com as despesas decorrentes dos prolongamentos a serem feitos nas redes, e também após aprovação do Município respeitando as regras e programas de expansão.

Art. 15. As ligações de água, que integram o sistema de distribuição de água, têm início na tubulação distribuidora, terminando imediatamente após o cavalete, o qual recebe a denominação de "**ponto de entrega de água**", sendo que a sua **instalação** será de responsabilidade exclusiva do usuário.

Parágrafo único. É de responsabilidade do usuário a prévia construção ou instalação de cavalete e abrigo do cavalete, de acordo com o projeto que lhe será fornecido, sem ônus, pelo Município de São Simão, para execução de ligação de água.

Art. 16. As ligações de esgotos, que integram o sistema de distribuição de água têm início na tubulação coletora, terminando na caixa de inspeção situada imediatamente após a divisa do imóvel, sendo tal caixa parte integrante da instalação predial de esgoto, de responsabilidade exclusiva do usuário e designada para os fins desta Lei como "ponto de recebimento de esgotos".

Art. 17. As ligações de água e esgoto serão custeadas pelo Proprietário do Imóvel, e sua instalação será única e exclusivamente realizada pelo Município de São Simão.

Parágrafo primeiro. Quando da solicitação da ligação de água ou esgoto, o interessado deverá recolher antecipadamente o custo fixado nesta Lei.

Parágrafo segundo. É vedada a execução de ligações anteriormente ao início da construção de imóvel no terreno.

Parágrafo terceiro. As ligações de água solicitadas por interessados que utilizam áreas públicas, somente serão efetivadas após autorização expressa do Poder Executivo.



Art. 18. As ligações somente serão efetuadas mediante identificação do endereço do imóvel, bem como a qualificação completa do usuário, sem prejuízo das exigências adicionais previstas em Lei específica.

Parágrafo primeiro. Excetua-se do disposto neste artigo as ligações, designadas como "temporárias", que são as destinadas a atividades passageiras, tais como circos, parques de diversões e feiras de amostras, sempre que realizadas em instalações não permanentes, caso em que exigir-se-á do interessado a apresentação de alvará expedido pelo Município de São Simão e o recolhimento antecipado dos custos da ligação e de sua posterior remoção e do valor correspondente ao consumo estimado.

Parágrafo Segundo. O consumo das ligações temporárias será medido e verificado a qualquer momento.

Art. 19. As ligações serão cadastradas em nome do proprietário do imóvel, devendo este autorizar a efetivação de cadastro do usuário posseiro como co-responsável, permanecendo, contudo, o proprietário como responsável por qualquer débito de referida ligação.

Parágrafo Primeiro. As ligações temporárias serão, sempre, cadastradas em nome do solicitante.

Parágrafo Segundo. A alteração do nome do responsável de proprietário para posseiro poderá ser realizada somente mediante apresentação de Contrato de Locação, Cessão ou similar de referido Imóvel, cabendo ao proprietário a renovação dessa licença a cada 3 (três) meses, afim de impedir que o cadastro fique desatualizado e não ofereça riscos de renúncia de receita por parte do Departamento de Água.

Parágrafo Terceiro. A alteração trazida pelo caput somente poderá ocorrer com efeito ex nunc, não podendo nunca retroagir seus efeitos, ou seja, somente será feita alteração após a aprovação pelo Departamento de Água, nunca retroagindo sob pena de responsabilização do Servidor responsável.

Art. 20. Em princípio haverá apenas uma única ligação de água e esgoto para cada imóvel, independentemente do número de economias existentes no mesmo, salvo nas seguintes situações:



I - economias não-residenciais localizadas no piso térreo de edifícios e com saída para o logradouro público onde se localizarem as redes, que deverão ter, cada uma, sua própria ligação de água e de esgoto;

II - imóveis localizados em terrenos com frente para mais de uma via pública, que poderão ter mais de uma ligação de água ou de esgoto, a critério do Município de São Simão, conforme for o caso; e

III - situações em que, conforme for o caso, esteja edificada mais de uma residência no mesmo imóvel, podendo ser atendidas na modalidade "ligação múltipla", observado o limite máximo de 4 (quatro) hidrômetros, sendo que será avaliado pelo Departamento de Obras e de Água e Esgoto.

Parágrafo Primeiro. A ligação prevista no inciso III deste artigo somente será efetuada se solicitada pelo proprietário do imóvel que deverá apresentar, no ato da solicitação, documento hábil a comprovar a sua propriedade, podendo ser escritura pública ou contrato de compra e venda com firma reconhecida, e o carnê de IPTU do imóvel requisitante.

Parágrafo Segundo. A modalidade de ligação de água em ligação múltipla, prevista no inciso III deste artigo, atenderá somente a categoria residencial, não podendo ser executada em imóveis em construção, canteiro de obras, terrenos vagos, áreas públicas em geral ou salas em prédios comerciais.

Art. 21. A execução de ligação de esgoto de edificações cuja soleira esteja em cota inferior à da via pública obedecerá às seguintes condições:

I - caso a cota de saída da ligação esteja suficientemente acima da geratriz superior da tubulação coletora, a ligação será efetuada da forma convencional;

II - caso a cota de saída da ligação esteja abaixo da geratriz superior da tubulação coletora ou mesmo acima, mas não o suficiente para proporcionar a declividade necessária ao bom escoamento dos despejos, o usuário deverá executar, às suas expensas, uma instalação de bombeamento destinada a elevar os despejos até a caixa de passagem e a ligação entre esta e a tubulação coletora será efetuada da forma convencional; e

III - alternativamente ao previsto no inciso anterior, a ligação de esgoto poderá ser feita através de terreno lindeiro, em faixa de servidão estabelecida entre os proprietários dos imóveis envolvidos.



Art. 22. Os despejos de oficinas, postos de serviço e de abastecimento de veículos e de outras instalações nas quais seja feita lavagem ou lubrificação de veículos, deverão obrigatoriamente dispor de instalação retentora de areia e graxa e caixa separadora de água e óleo (CSAO), aprovada previamente pelo Município de São Simão e outros órgãos responsáveis.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que já estejam em funcionamento e não estiverem adaptados ao sistema terão o prazo de 12 (doze) meses a contar da publicação desta Lei para regularização, sob pena de imposição de multa diária pelo descumprimento de meio salário-mínimo nacional vigente. Já os novos empreendimentos deverão obedecer a exigência quando da construção.

Art. 23. As instalações de tratamento previstas no artigo acima serão de propriedade e responsabilidade integral do respectivo usuário.

CAPÍTULO V - DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS DE ÁGUA E ESGOTO

Art. 24. As instalações prediais de água e esgoto deverão ser executadas em conformidade com a presente Lei com as Normas Técnicas Brasileiras.

Art. 25. A execução e a conservação das instalações prediais de água e esgoto serão efetuadas pelo usuário, às suas expensas, podendo o Município de São Simão vistoriar sua adequação ao disposto na presente Lei.

Art. 26. Constitui obrigação do usuário reparar, na sua instalação predial de água, todos os defeitos que ocasionem perdas ou vazamentos.

Art. 27. É proibido:

- I - conectar as instalações prediais de água a tubulações que não sejam de propriedade do Município de São Simão;
- II - executar derivação em canalizações da instalação predial de água para abastecimento de outro imóvel, mesmo de sua propriedade;



III - executar conexão em tubulações da instalação predial de esgotos para esgotar outro imóvel, mesmo de sua propriedade;

IV - usar nas instalações prediais de água quaisquer dispositivos que possam prejudicar o sistema de abastecimento de água;

V - lançar águas pluviais na instalação predial de esgotos ou na rede coletora de esgotos;

VI - usar dispositivos no hidrômetro que, de qualquer forma, possam comprometer a eficiência e precisão na medição do consumo e a qualidade da água distribuída;

VII - violar o lacre do hidrômetro e/ou do cavalete da ligação de água; e

VIII - lançar esgotos na instalação predial de águas pluviais ou na rede coletora de águas pluviais.

Parágrafo único. Sempre que necessário poderá o Município de São Simão realizar testes e inspeções de captação de águas fluviais e esgotamento sanitário, que caso estejam em desconformidade com a destinação deverão ser corrigidos pelo proprietário em prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de interposição de ação judicial para compensação dos prejuízos que forem apurados.

CAPÍTULO VI - DA MEDIÇÃO E ESTIMATIVA DOS VOLUMES

Art. 28. Em princípio, todas as ligações prediais de água serão providas de hidrômetro pagos pelo Consumidor, conforme os princípios dimensionados pelo Município de São Simão de acordo com as características previstas para o consumo da ligação.

Art. 29. O consumo a ser cobrado das ligações desprovidas de hidrômetro será o consumo mínimo estipulado para a categoria da respectiva ligação, conforme estabelecido no Anexo I da presente Lei, que deverá regularizar no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da notificação, sob pena da cobrança ser de 3 (três) vezes o valor mínimo mensal.

Art. 30. O usuário deverá assegurar ao agente credenciado o livre acesso ao hidrômetro.



Art. 31. Caso o livre acesso ao hidrômetro seja impedido, o Município de São Simão deverá estimar o consumo com base no maior consumo dos últimos 12 (doze) meses, sendo que quando da leitura efetivada será cobrada a diferença, não tendo direito a crédito por leitura inferior.

Art. 32. A instalação, substituição ou remoção do hidrômetro, bem como modificações ou substituições no respectivo cavalete, somente poderão ser feitos pelo Município de São Simão.

Art. 33. O usuário poderá, a qualquer tempo, solicitar ao Município de São Simão a realização de hidroteste do hidrômetro instalado em sua ligação de água, arcando com os custos do serviço, devendo o Município de São Simão previamente receber os valores para futuramente realizar a inspeção, tudo de forma sistemática para revisão das contas referentes ao mês anterior ao do período antecedente ao hidroteste.

Parágrafo primeiro. Sempre que o hidroteste apresentar resultado superior a 5% (cinco por cento) para mais ou para menos, as contas já emitidas poderão ser revistas, baseadas no maior consumo dos últimos 6 (seis) meses anteriores à ocorrência.

Parágrafo segundo. Caso o hidrômetro não ofereça condições de realização do hidroteste, sua substituição será prontamente providenciada pelo Usuário e a conta revisada, tendo como base o maior consumo dos 6 (seis) últimos consumos apurados.

Parágrafo terceiro. Quando não houver histórico de consumo anterior, de modo a permitir a revisão da conta contestada, será utilizada a média futura, ou seja, baseada na média do consumo apurado após a troca do hidrômetro pelo período de 3 (três) meses.

Parágrafo quarto. As reclamações sobre o consumo de água e coleta de esgoto deverão ser protocoladas pelos usuários, até 24 (vinte e quatro) horas antes da data de vencimento fixada na conta para que a revisão reflita na conta contestada.



Art. 34. O serviço de esgotamento sanitário será cobrado com base no volume medido ou estimado do consumo de água, salvo nos casos de existência de medidor de esgoto, principalmente para locais que tenham captação própria de água.

Parágrafo único. Para os locais que tenham medidores de esgoto será considerado tais valores, e na ausência deverá apresentar mensalmente no departamento de água documentos comprobatórios dos valores medidos de captação de água na fonte própria.

Art. 35. Caso o usuário disponha de fonte própria de abastecimento de água, esta deverá estar provida de medidor aprovado pelo Município de São Simão, com base nas leituras do qual será determinado o volume a ser considerado para cobrança do serviço de esgotamento sanitário; alternativamente, esta cobrança poderá ser feita conforme estipulado na presente Lei no artigo abaixo, sendo de responsabilidade do usuário o custo do referido medidor.

Art. 36. A instalação de medidor de esgoto deverá ser feita pelo usuário às suas expensas, de acordo com projeto previamente aprovado pelo Município de São Simão, nos seguintes casos:

I - quando o usuário possuir fonte própria de abastecimento de água, desprovida de medidor aprovado pelo Município de São Simão; e

II - quando se tratar de indústria e o volume de esgoto seja inferior ao volume consumido de água.

CAPÍTULO VII - DO FATURAMENTO E COBRANÇA DOS SERVIÇOS

Art. 37. Os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário prestados pelo Município de São Simão serão remunerados por tarifas conforme disposto no Anexo I, que poderá ser atualizada mediante Decreto do Executivo Municipal, após estudo de viabilidade técnica de reajuste.

Parágrafo Primeiro. A remuneração de que trata o caput deste artigo será paga pelo usuário, proprietário do imóvel ou pelo detentor da posse a qualquer título, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes ou sucessores.



Parágrafo Segundo. A garantia para fins de Execução Fiscal dos débitos oriundos das tarifas desta Lei será o imóvel objeto da ligação de água e esgoto.

Art. 38. Para efeito de faturamento e cobrança, considerar-se-á, para cada ligação, a natureza da economia ou economias servidas pela mesma, sendo as economias classificadas em "categorias de uso" de acordo com os critérios seguintes:

I - residencial:

- a) cada casa ou apartamento de uso exclusivamente residencial; e
- b) cada casa ou apartamento de uso residencial, mas que abrigue pequena atividade comercial exercida por pessoa residente.

II - comercial:

- a) cada imóvel ou unidade individualizada de imóvel ocupada por pessoa física ou jurídica, para exercício de atividade de compra, venda ou prestação de serviços; e
- b) cada imóvel ou unidade individualizada de imóvel, não importa de que natureza ou finalidade, que não se enquadre nas categorias "residencial", "industrial" ou "pública".

III - industrial:

- a) cada imóvel ou unidade individualizada de imóvel ocupada para exercício de atividade classificada como industrial.

IV - pública:

- a) cada imóvel ou unidade individualizada de imóvel ocupada para exercício de atividade de entidade da Administração Pública, direta ou indireta, Federal, Estadual ou Municipal, de direito público; e
- b) cada imóvel ou unidade individualizada de imóvel ocupada por entidade privada sem fins lucrativos e reconhecida como de utilidade pública.

Parágrafo único. Fica instituída a Tarifa Social, que será a única exceção à Tarifa Mínima, e será destinada exclusivamente às famílias que tenham renda per capita menor que um quarto do salário-mínimo nacional vigente, sendo que as regras de descrição serão as mesmas para concessão de Benefício de Prestação Continuada-BPC, bem como que seja aprovado por Laudo da Assistência Social do Município de São Simão.

- a) A concessão da Tarifa Social será realizada mediante requerimento renovado anualmente, sendo que será automaticamente concedida após requerimento e



devida comprovação, para os Contribuintes que detenham recebimento dos Programas como Bolsa Família ou o que vier a substituí-lo e Beneficiários do Benefício de Prestação Continuada-BPC.

b) Toda concessão da Tarifa Social poderá ser revista e revogada a qualquer tempo, bem como deverão ser lançadas/cobradas na próxima fatura as diferenças de todos os serviços em caso de comprovada fraude, ilegalidade e ausência de comprovação dos requisitos para sua concessão, bem como comunicado as autoridades investigativas para apuração dos fatos criminosos.

Art. 39. O volume mínimo a ser considerado para efeito de emissão das contas de água e esgoto será de:

I - categoria residencial: 20m³ (vinte metros cúbicos) por economia por mês;

II - categoria comercial: 20m³ (vinte metros cúbicos) por economia por mês;

III - categoria industrial: 50m³ (cinquenta metros cúbicos) por economia por mês; e

IV - categoria pública: 20m³ (vinte metros cúbicos) por economia por mês.

Parágrafo único. As ligações que consumirem, num determinado mês, um volume inferior ao mínimo não terão compensações nos meses seguintes nem devoluções relativas a períodos anteriores.

Art. 40. As faturas de cobrança dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, doravante chamadas "contas de água e esgoto", serão emitidas mensalmente, uma para cada ligação de água, levando em conta as tarifas estipuladas nessa Lei, no consumo de água da ligação.

Parágrafo Primeiro. As contas discriminarão os valores correspondentes ao serviço de abastecimento de água, o serviço de esgotamento sanitário e os impostos ou contribuições legais que eventualmente vierem a recair sobre os serviços.

Parágrafo Segundo. Quando a medição deixar de ser efetuada por impedimento causado pelo usuário, as contas de água e esgoto serão emitidas com base no maior consumo dos últimos 6 (seis) meses ou consumo mínimo, prevalecendo o de maior valor.

Parágrafo Terceiro. As contas de água e esgoto serão entregues no endereço cadastrado ou em outro endereço indicado pelo usuário, desde que dentro do



Município de São Simão, com antecedência não inferior a 10 (dez) dias em relação ao seu vencimento.

Art. 41. As tarifas dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário serão revisadas por Decreto do Poder Executivo, respeitando as regras e ordens do Anexo I, que fixam as primeiras tarifas, as quais poderão ser alteradas via Decreto do Executivo Municipal, tendo obrigatoriedade de revisão ao menos uma vez ao ano.

Art. 42. Os valores das tarifas dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário deverão ser reajustados anualmente por Decreto do Prefeito Municipal de São Simão, até o dia 31 de março de cada ano.

Parágrafo único. O reajuste citado no caput ocorrerá, no mínimo, de acordo com o índice de correção do IGP-M acumulado nos últimos 12 (doze) meses.

Art. 43. O Município de São Simão deverá, a qualquer tempo e nos termos da lei, suspender o fornecimento de água aos usuários em débito de no mínimo 2 (dois) meses, bem como cobrar os serviços necessários à execução do corte de fornecimento e seu restabelecimento, além das multas e juros de mora; entretanto, o usuário deverá ser notificado por escrito da existência do débito e estipulando uma data limite para regularização da situação antes de ser efetivada a suspensão do fornecimento.

Parágrafo Primeiro. A ligação de água cortada por falta de pagamento, cujos débitos não forem regularizados e restabelecidos o abastecimento no prazo de 90 (noventa) dias, estará sujeita a supressão total da ligação e seus débitos serão alvo de cobrança judicial, sem prejuízo de inscrição de devedores nos cadastros de serviços de proteção ao crédito.

Parágrafo Segundo. Quando a ligação de água sofrer supressão por falta de pagamento, o restabelecimento somente ocorrerá mediante a quitação total do débito em aberto, devidamente corrigido monetariamente, acrescidos de custas judiciais e honorários advocatícios, quando for o caso, e mediante pedido de nova ligação que deverá ser formalizado de acordo com as regras vigentes nesta Lei.



Art. 44. Nenhum usuário, independentemente da categoria de uso ou de qualquer outro critério, estará isento do pagamento das contas mensais de água e esgoto.

Art. 45. Para a realização de coleta de esgoto doméstico e não doméstico, o valor da tarifa mensal será obtido com base no volume aferido de consumo de água, sendo considerado o valor de 30% (trinta por cento) para o serviço de captação de esgoto e 70% (setenta por cento) para fins de tratamento.

Art. 46. O Município poderá, para efeito de cobrança dos serviços de coleta de esgotos não domésticos, preparar tabelas com valores diversos aplicáveis a diferentes tipos de comércio e indústria, principalmente quando ocorrer a incidência de taxa de tratamento de esgoto, tal tabela será revista pelo Executivo Municipal de São Simão.

Art. 47. Além da cobrança das tarifas dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário o Município de São Simão poderá cobrar por outros tipos de serviços prestados os valores baixados por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Primeiro. Poderá parcelar em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais os débitos em aberto de um usuário, inscritos ou não em dívida ativa:

I - nos casos previstos neste parágrafo, o pedido de parcelamento deverá ser requerido pelo proprietário, mediante comprovação de propriedade do imóvel e munido de documentos pessoais originais;

II - o valor de cada parcela não poderá ser inferior a duas vezes a tarifa mínima de água e/ou esgoto da categoria;

III - o atraso no pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) parcelas intercaladas, implicará no cancelamento do parcelamento concedido, arquivamento do pedido e cobrança judicial do saldo devedor apurado, acrescidos de juros legais e honorários advocatícios, sem prejuízo das demais sanções previstas nesta Lei.

Parágrafo Segundo. Excetuam-se das regras acima, os órgãos públicos municipais, que poderão parcelar seus débitos em aberto em até 36 (trinta e seis) parcelas, sendo que:

I - não incidirão encargos financeiros de qualquer espécie relativos aos seus débitos;

II - os débitos serão atualizados com base apenas na correção monetária;



III - os parcelamentos dos débitos serão realizados através de Termo de Parcelamento; e

IV - os débitos executados judicialmente também poderão ser parcelados em até 36 (trinta e seis) parcelas, atualizadas somente pela correção monetária.

Art. 48. Nos imóveis de categorias residencial e comercial, em caso de vazamento interno de água, cujo consumo ultrapassar em 100% (cem por cento) a média dos últimos 6 (seis) períodos medidos, as contas de água e esgoto poderão ser objeto de revisão, em até duas contas sequenciais, revisão essa baseada também na média dos consumos dos últimos 6 (seis) meses, anteriores ao vazamento, desde que o usuário assuma o compromisso de reparar suas instalações.

Parágrafo único. Para gozar do benefício disposto no caput deste artigo o usuário deverá comunicar o Município de São Simão sobre o vazamento, imediatamente após sua constatação e antes do vencimento da conta onerada, sendo que esta enviará, a seu critério, um representante para a devida comprovação do conserto das instalações avariadas.

CAPÍTULO VIII - DAS IRREGULARIDADES E COMPENSAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 49. Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular causado pelo usuário, proprietário ou detentor da posse a qualquer título, e que tenha provocado faturamento inferior em prejuízo ao Município de São Simão, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, o Município de São Simão adotará a medida saneadora denominada "compensação administrativa", previstas neste capítulo.

Parágrafo Primeiro. São consideradas irregularidades:

I - atrasar o pagamento de contas de água e esgoto;

II - impedir o acesso de representante devidamente autorizado do Município de São Simão ao hidrômetro ou às instalações prediais de água e esgoto;

III - intervir nas instalações dos serviços de água e esgoto, inclusive nos ramais prediais, independentemente de tal intervenção provocar danos de qualquer natureza;



- IV - ligar clandestinamente qualquer tubulação à rede distribuidora de água ou à rede coletora de esgotos ou promover tal ligação;
- V - violar ou retirar o hidrômetro ou tentar, por qualquer meio, prejudicar a precisão do mesmo;
- VI - instalar dispositivo no ramal predial ou na instalação predial que provoque sucção na rede distribuidora;
- VII - utilizar qualquer tubulação das instalações prediais de água ou de esgoto para abastecer ou esgotar outro imóvel ou economia, mesmo que de sua propriedade;
- VIII - desperdiçar água em situações de emergência, calamidade pública ou racionamento;
- IX - efetuar construção que impeça ou prejudique o acesso ao ramal predial ou ao hidrômetro;
- X - lançar águas pluviais nas instalações prediais de esgotos sanitários ou na rede coletora, direta ou indiretamente;
- XI - lançar esgotos sanitários em tubulação de águas pluviais ou encaminhá-los, de qualquer forma, a curso de água natural;
- XII - conectar instalação predial que receba água de fonte própria com instalação alimentada por água procedente do sistema público;
- XIII - interligar instalações prediais de água de prédios distintos;
- XIV - prestar informação falsa em atendimento à solicitação do Município de São Simão;
- XV - iniciar obras de instalação de água ou esgoto em loteamento ou agrupamento de edificações sem autorização do Município de São Simão;
- XVI - alterar projeto de instalação de água ou esgoto em qualquer parcelamento de solo sem autorização do Município de São Simão;
- XVII - restabelecer ligação de água cortada pelo Município de São Simão;
- XVIII - usar dispositivos no hidrômetro que, de qualquer forma, possam comprometer a eficiência e precisão na medição do consumo e a qualidade da água distribuída; e
- XIX - violar o lacre do hidrômetro e/ou do cavalete da ligação de água.

Parágrafo Segundo. Quando da constatação das irregularidades previstas no parágrafo anterior, Município de São Simão, cada qual dentro de suas atribuições legais, adotarão as seguintes providências:



I - emitir o "Termo de Ocorrência de Irregularidade", em formulário próprio, contemplando as informações necessárias ao registro da irregularidade, tais como:

- a) identificação completa do usuário;
- b) endereço do imóvel;
- c) Código do Consumidor (CDC) de identificação da ligação;
- d) categoria da ligação;
- e) atividade desenvolvida;
- f) número do hidrômetro;
- g) leitura atual do hidrômetro;
- h) números dos lacres, se existirem;
- i) descrição detalhada do tipo de irregularidade;
- j) identificação e assinatura do representante do Município de São Simão; e
- l) outras informações julgadas necessárias.

II - implementar outros procedimentos necessários à fiel caracterização da irregularidade; e

III - proceder à revisão do faturamento com base nas diferenças entre os valores efetivamente faturados e os apurados, nos termos desta Lei.

Parágrafo Terceiro. Cópia do termo referido no inciso I do § 2º deverá ser entregue ao usuário no ato da sua emissão, preferencialmente mediante recibo do mesmo, ou enviada pelo serviço postal com aviso de recebimento (AR).

Parágrafo Quarto. Caberá interposição de recurso administrativo, no prazo de 5 (cinco) dias, após a lavratura do "Termo de Ocorrência de Irregularidade", sendo que sua ausência ensejará a inscrição do débito relativo ao valor da compensação administrativa referente à irregularidade cometida, no cadastro do imóvel, devendo ser quitado pelo usuário, proprietário ou detentor a qualquer título.

Parágrafo Quinto. O julgamento dos recursos interpostos contra as irregularidades constatadas será feito pelo Responsável pelo Departamento de Água e Esgoto que será nomeado pelo Prefeito Municipal.

Art. 50. Nos casos de irregularidades previstas acima, além da recomposição dos valores a serem cobrados, caberá pagamento de multa e juros de mora, como segue:

- I - multa de 2% (dois por cento);
- II - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, pro rata die; e



III - atualização monetária com base na variação do IGP-M do mês anterior.

Art. 51. O serviço de água poderá ser suspenso a pedido do cliente e dentro do ano civil, por até 90 (noventa) dias, prorrogáveis por uma única vez, pelo mesmo período, sendo que neste período estará suspensa a cobrança da tarifa mínima. Após este prazo o serviço deverá ser restabelecido e a cobrança da tarifa normalizada.

Parágrafo único. Para as solicitações de suspensão de fornecimento com prazos superiores a 90 (noventa) dias, o serviço de abastecimento de água deverá ser cancelado, com fechamento de rede retirada de cavalete e hidrômetro, sendo que o restabelecimento dar-se-á somente após novo pedido de ligação, dentro do procedimento previsto nesta Lei.

CAPÍTULO X - DA REMISSÃO DOS CRÉDITOS TARIFÁRIOS

Art. 52. Fica o Chefe do Poder Executivo, através de quem este nomear como responsável, até criação do Departamento de Água e Esgoto - DAE, autorizado a conceder, através de parecer técnico, remissão parcial dos créditos tarifários, inscritos ou não em dívida ativa, perante aquele órgão, para pagamento à vista, desde que cumpridos os devidos critérios cumulativos:

I - Ocorrência de vazamentos ou defeitos não aparentes, que dependam de verificação técnica, devidamente constados e comprovados mediante laudo de aferição, assinado pelo fiscal responsável.

II – Seja o vazamento devidamente reparado, e comprovado tal fato perante o fiscal do órgão de Água e Esgoto do Município.

III – O valor do débito apurado no mês na ocorrência do vazamento for maior que o dobro da média de consumo verificada entre os três últimos meses sem vazamento.

IV – O requerente não seja reincidente na presente situação nos últimos 24 meses.

§ 1º - O desconto incidirá sobre o valor principal do crédito corrigido monetariamente acrescido de juros e multa.

§ 2º - A alegação falsa e dolosa dos critérios expressos por essa lei acarretará ao requerente multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do débito original, sem prejuízo das sanções na esfera penal.



§ 3º - A análise dos critérios expressos na presente lei será do responsável nomeado pelo Chefe do Executivo, e não caberá recursos da decisão que indeferir o pedido de remissão.

§ 4º - A partir da data da evidência do vazamento, o requerente terá o prazo máximo de três meses para descobrir o motivo deste e repará-lo, não sendo permitido o desconto citado nesse artigo além de tal prazo, sendo certo que a remissão só será possível a partir do mês em que o requerente comunicar a autoridade municipal.

§ 5º - O consumo do mês em que for constatado o devido vazamento deverá ser equivalente a média dos 3 (três) meses anteriores a ocorrência de tal fato, e caso não for possível tal aferição, será considerado o valor de 50% do consumo indicado no período mensal.

CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 53. Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei 1.719/2001 e suas alterações.

MARCOS DANIEL BONAGAMBA
PREFEITO MUNICIPAL



ANEXO I – TARIFAS DE CONSUMO E SERVIÇOS

TAXA MÍNIMA MENSAL – 20 m³ METROS CÚBICOS DE ÁGUA – R\$ 20,00 (VINTE REAIS)

I - TARIFAS PARA USO RESIDENCIAL SOCIAL:	Valor – R\$/m³
a) Para os consumos de 00 m ³ a 20 m ³ /mês	R\$ 1,00/m ³
b) Para os consumos de 20 m ³ a 30 m ³ /mês	R\$ 1,20/m ³
c) Para consumos de 30 a 40 m ³ /mês	R\$ 1,40 m ³
d) Para consumos acima de 40 m ³ /mês	R\$ 1,60 m ³
II - TARIFAS PARA USO RESIDENCIAL	Valor – R\$/m³
a) Para os consumos de 00 m ³ a 20 m ³ /mês	R\$ 2,00/m ³
b) Para os consumos de 20 m ³ a 30 m ³ /mês	R\$ 2,10/m ³
c) Para os consumos de 30 m ³ a 40 m ³ /mês	R\$ 2,20/m ³
d) Para os consumos de 40 m ³ a 50 m ³ /mês	R\$ 2,30/m ³
e) Para os consumos acima de 50 m ³	R\$ 2,50/m ³
III - TARIFAS PARA USO COMERCIAL	Valor – R\$/m³
a) Para os consumos de 00 m ³ a 20 m ³ /mês	R\$ 2,50/m ³
b) Para os consumos de 20 m ³ a 30 m ³ /mês	R\$ 2,60/m ³
c) Para os consumos de 30 m ³ a 40 m ³ /mês	R\$ 2,70/m ³
d) Para os consumos de 40 m ³ a 50 m ³ /mês	R\$ 2,80/m ³
e) Para os consumos acima de 50 m ³	R\$ 3,00/m ³
IV - TARIFAS PARA USO INDUSTRIAL	Valor – R\$/m³
a) Para os consumos de 00 m ³ a 50 m ³ /mês	R\$ 5,00/m ³
b) Para os consumos de 50 m ³ a 100 m ³ /mês	R\$ 6,00/m ³
e) Para os consumos acima de 100 m ³	R\$ 8,00/m ³
V - TARIFAS PARA USO PÚBLICO	Valor – R\$/m³
a) Para os consumos de 00 m ³ a 20 m ³ /mês	R\$ 5,00/m ³
b) Para os consumos de 20 m ³ a 30 m ³ /mês	R\$ 6,00/m ³
c) Para os consumos de 30 m ³ a 40 m ³ /mês	R\$ 6,50/m ³
d) Para os consumos de 40 m ³ a 50 m ³ /mês	R\$ 7,00/m ³
e) Para os consumos acima de 50 m ³	R\$ 8,00/m ³

VI – TAXA DE SERVIÇOS	Quantidade	Valor – R\$/m³
Abertura e reposição de pavimentação	1 m ²	R\$ 100,00



Ligação de água até 2 metros	1 unidade	R\$ 100,00
Ligação de água acima de 2 metros - para cada metro acrescido	1 metro	R\$ 50,00
Ligação de esgoto até 2 metros	1 unidade	R\$ 100,00
Ligação de Esgoto acima de 2 metros - para cada metro acrescido	1 metro	R\$ 50,00
Ligação de Água e Esgoto com tarifa social – até 3 metros	1 unidade	R\$ 80,00
Aferição de hidrômetro	1 unidade	R\$ 50,00
Retirada de hidrômetro	1 unidade	R\$ 40,00
Instalação de hidrômetro	1 unidade	R\$ 40,00
Lacre de hidrômetro com arame	1 unidade	R\$ 20,00
Lacre de hidrômetro em PVC	1 unidade	R\$ 20,00
Mão de obra de conserto por hora ou fração	1 hora	R\$ 15,00
Mão de obra para instalação/remoção de eliminador de ar	1 hora	R\$ 20,00
Lacre caixa proteção unidade medição e registro interno	1 unidade	R\$ 15,00
Religação de água em caso de corte por irregularidades inadimplência	1 unidade	R\$ 50,00

VII - Entrega de Água (Ausência de serviço e fins sociais)	Quantidade	Valor – R\$/m³
Água residencial (com caminhão - 6m ³ até 15 km)	1 unidade	R\$ 120,00
Água comercial (com caminhão - 6m ³ até 15 km)	1 unidade	R\$ 180,00
Água industrial e piscina (com caminhão - 6m ³ até 15 km)	1 unidade	R\$ 200,00
Água (com caminhão acima de 15km) - para cada km acrescido	1 Km	R\$ 15,00